



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Defesa do Consumidor**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 460/2023**

Autoria: Dep. Thiago Abrahim

Relator: Dep. Felipe Souza

Proíbe a disponibilização, pelos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas, refeições e similares, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Estado do Amazonas.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 460/2023, de autoria do Dep. Thiago Abrahim, que “proíbe a disponibilização, pelos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas, refeições e similares, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Estado do Amazonas.”

A proposição foi apresentada no dia 9/5/2023, teve tramitação regular e não fora emendada.

Seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno, tendo sido devidamente aprovado.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Defesa do Consumidor**

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, para análise e confecção de parecer, à luz da legislação consumerista, com designação de Relator em 16/6/2023.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Regimento Interno dispõe:

Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

- I - apresentação de emendas, subemendas, substitutivos e proposições;
- II - emissão de parecer, discutir e votar proposições;

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)

**VI - Comissão de Defesa do Consumidor:**

- a) direitos e garantias do consumidor;

Assim, procedendo, então, a devida análise, verificou-se que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e guarda razoabilidade e proporcionalidade. Veja-se.

A Constituição Federal assevera:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Defesa do Consumidor**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - **produção e consumo**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - **defesa do consumidor**;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Defesa do Consumidor**

Da leitura dos dispositivos elencados se depreende que o legislador constituinte elegeu a defesa do consumidor não apenas como princípio orientativo da ordem econômica, como também o elevou ao status de garantia constitucional.

Partindo dessa premissa, consoante delineado na Justificativa do projeto, infere-se que a medida legislativa apresentada visa garantir maior acessibilidade aos consumidores com a obrigação da oferta concomitante dos cardápios físicos e digitais, de modo a evitar a ocorrência de diversas situações corriqueiras, tais como problemas visuais, falta de habilidade no manejo do aparelho telefônico ou mesmo a ausência de celular contendo a funcionalidade do QR CODE, circunstâncias não raras que acabam por impedir o acesso do consumidor às informações inerentes ao serviço oferecido.

Relevante pontuar que a propositura não visa acabar com a utilização do cardápio digital, mas tão somente que não seja utilizado de forma exclusiva, cabendo ao estabelecimento disponibilizar o exemplar físico, dando a condição para que o consumidor que não possa utilizar o formato digital tenha a possibilidade de ser atendido com um cardápio físico.

Sobre a juridicidade do projeto, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, conforme artigo 24, incisos V e VIII, e § 2º, da referida Lex Mater, editou a Lei Federal n. 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor - CDC, estabelecendo que são direitos básicos do consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; conforme se depreende do seu artigo 6º, incisos III, IV, VI e X, in verbis:





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Defesa do Consumidor**

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

(...)

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Nesse sentido, observa-se que a propositura em apreço se apresenta compatível com o que dispõe a legislação federal, suplementando-a dentro dos limites constitucionais, posto que colima para garantir o cumprimento dos referidos direitos básicos do consumidor, estabelecidos como normas gerais, que não são excludentes da competência suplementar dos Estados para editar normas de defesa do consumidor, especialmente, quando objetiva instrumentalizá-los ou torná-los mais densos.

Vale enfatizar que, segundo o art. 30 do CDC, é direito do consumidor e dever do fornecedor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços por ele fornecidos, estando o vulnerável protegido contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Defesa do Consumidor**

práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços. Como a relação é consumerista, a instituição possui responsabilidade civil objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos** causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como **por informações insuficientes** ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, a segunda Turma do STJ decidiu que “É enganosa a publicidade televisiva que omite o preço e a forma de pagamento do produto, condicionando a obtenção dessas informações à realização de ligação telefônica tarifada.” STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.428.801-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/10/2015 (Info 573).

Quanto à viabilidade, rejeita-se eventuais alegações no sentido de que a medida geraria ônus financeiro aos empreendedores, tendo em vista que o cardápio físico retrata prática histórica e habitualmente consolidada no comércio, sendo um pressuposto ao implemento da atividade empresarial. O dever de transparência e ampla publicidade sobre os serviços oferecidos impõe o dever de acessibilidade irrestrita ao que se almeja consumir, o que reforça a plausibilidade da propositura.

Desse modo, a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com o sistema de proteção ao consumidor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor e se destina a concretização, dentre outras, das disposições do artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da própria Constituição Federal.

**III – CONCLUSÃO:**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Defesa do Consumidor**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 460/2023, de autoria do Dep.Thiago Ibrahim, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 4 de julho de 2023.

**DEPUTADO FELIPE SOUZA**

**Relator**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.033841:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 07/07/2023 11:57:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8DB13E02000DA4BC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2023.10000.00000.9.033841  
Data 07/07/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2023.10000.00000.9.033841**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. FELIPE SOUZA  
**Enviado por:** LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA  
**Data:** 07/07/2023

**Destino**

---

**Unidade:** COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 460/2023





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 10/07/2023 16:21:39  
MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 10/07/2023 16:20:11  
DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 10/07/2023 13:50:13

